

## **PREFÁCIO**

---

**RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR\***  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

O Decreto nº 3.708/19 tem mais de oitenta anos e muitos defeitos, que a doutrina não cessa de apontar. No entanto, a sociedade de responsabilidade limitada é a estrutura societária mais comum no nosso país, e aquele velho diploma resiste ao tempo. Isso se explica, penso eu, por duas razões principais: a lei é substancialmente boa, como sói acontecer com as coisas simples, é flexível a ponto de permitir o desempenho e o desenvolvimento da atividade empresarial em suas diversas áreas, inclusive nas mais modernas; de outra parte, a boa doutrina soube extrair desse regramento os princípios que garantiram sua aplicação, seja na prática comercial, seja nos tribunais.

Para isso contribuiu a obra do Prof. Nelson Abrão, cuja monografia “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada” tem a virtude da simplicidade esclarecedora, da orientação segura vinda do mestre que dominou, como poucos, o Direito Comercial. Nesta oitava edição, está ampliada e atualizada pelo Dr. Carlos Henrique Abrão, que se tem dedicado, com carinho filial e rigor científico, à revisão da valiosa produção literária do grande jurista.

Temos agora a perspectiva de alteração no ordenamento das sociedades comerciais, a integrar o Livro II, “Do Direito de Empresa”, do Projeto do Código Civil. As disposições ali previstas aperfeiçoam o modelo, atendendo ao que tem sido observado nesses últimos tempos, e trazem a novidade de contemplarem, como legislação subsidiária para o caso de omissões, não mais a lei das sociedades anônimas, como previsto no art. 18 do D.3708/19, mas as normas sobre a “sociedade simples”, definida no capítulo que versa sobre as sociedades personificadas (art. 1056 do



<http://bdjur.stj.gov.br>

---

\* Aposentado do cargo de Ministro do STJ, a partir de 12/8/2003.  
AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Prefácio. In: ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. XV-XVI.

Projeto). Essa modificação será significativa, pois aproxima as de responsabilidade limitada de uma outra sociedade, igualmente regulada pelo Código e submetida aos seus princípios, enquanto a sociedade anônima permanecerá regida por lei especial (art. 1089 do Projeto). A opção proposta parece a melhor e certamente auxiliará na boa aplicação da lei.

A reforma que se avizinha - o Projeto está na última fase do lento processo legislativo – não influi, porém, no juízo de oportunidade dessa nova edição, que guarda fidelidade às anteriores e indica, sendo necessário, o que poderá vir a ser alterado, com referências expressas ao conteúdo do Projeto.

Cumprindo a sua finalidade de ser instrumento útil para advogados, juízes, estudantes e administradores, a reposição da obra que se esgotara vem suprir uma lacuna, daí a satisfação com que registro a sua oitava edição.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

Ruy Rosado de Aguiar

